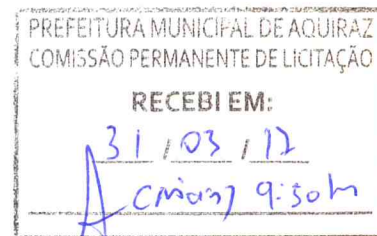


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.13.001



COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.
73.856.999/0001-49, com sede na Rua Guadalajara, n. 219, Boa Vista,
Fortaleza/CE, CEP 60.861-130, por seu representante legal infra-
assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro na LEI Nº 8.666/93,
apresentar

RECURSO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a
recorrente e rejeitou sua proposta para o ITEM 02 do EDITAL, o que faz
declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa recorrente participou da disputa por lances do ITEM 02 do
EDITAL, tendo, após a inabilitação da empresa AUTO MECANICA PENHA E
SOUSA LTDA, apresentado o menor lance para o item.

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa RECORRENTE a
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
entendeu que a empresa RECORRENTE também estaria inabilitada em face de
suposta divergência no atestado apresentado (qualificação técnica).



O edital ao tratar da exigência do atestado de capacidade técnica especifica que:

4.3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove que o licitante esteja realizando ou tenha realizado fornecimento compatível com o objeto da presente licitação, com firma reconhecida em cartório, contendo nome legível e assinatura do signatário e indicação da qualificação do atestante.

Temos portanto que o EDITAL é claro ao determinar os requisitos para qualificação técnica dos licitantes, que são:

O ATESTADO DEVE:

1. Ser fornecido por Pessoa Jurídica
2. Comprovar que o licitante realizou ou está realizando fornecimento compatível com o objeto da presente licitação.
3. Ter firma reconhecida em cartório.
4. Conter nome legível, assinatura e qualificação do atestante.

Observando-se as exigências previstas no EDITAL da presente licitação, temos que a empresa RECORRENTE cumpriu integralmente todos os requisitos, vejamos:

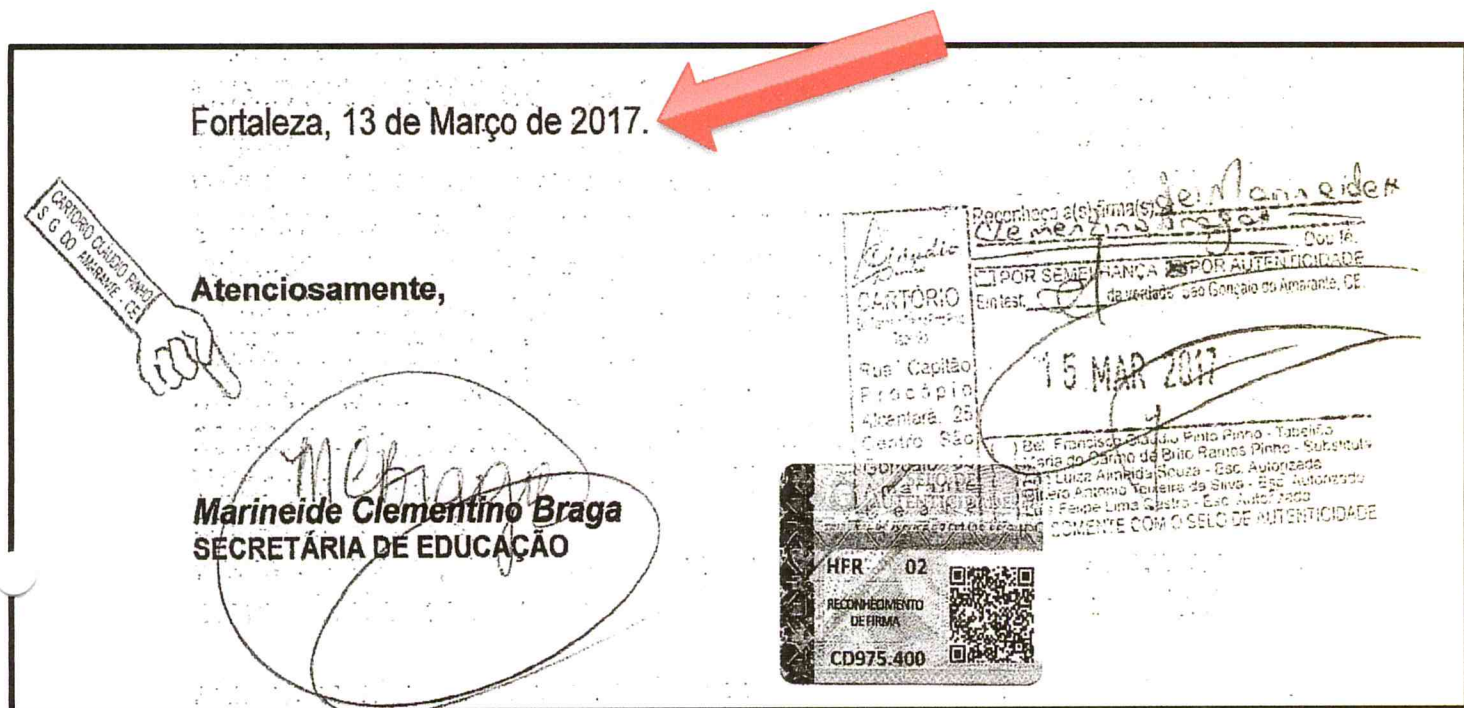
O ATESTADO DA RECORRENTE:

1. Foi fornecido pela Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante.
2. Comprova prestação de serviço idêntico ou objeto da presente licitação no período de 18/03/2016 a 31/12/2016.
3. Tem firma reconhecida em cartório da Comarca de São Gonçalo do Amarante com data de 15/03/2017.
4. Conter nome legível, assinatura e qualificação do atestante (Marineide Clementino Braga / Secretária de Educação)

Portanto, resta cristalino que a decisão desta Ilustre Comissão de INABILITAR a RECORRENTE se mostra no mínimo equivocada, pois não há motivos para rejeição do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa COMTRAC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA.

Mesmo sem o EDITAL prever no item 4.3.3, a empresa recorrente anexou ao seu atestado de capacidade técnica cópia do contrato celebrado com a Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante, tudo com intuito de demonstrar toda a capacidade técnica da licitante e sua lisura com o presente processo licitatório.

Ademais, apenas por atenção do debate, foi mencionado na Sessão do presente Pregão Presencial que o motivo da inabilitação da empresa recorrente, seria especificamente o fato do atestado ter sido datado na comarca de FORTALEZA/CE.



Tal justificativa é totalmente absurda, pois não existe qualquer previsão legal nem no EDITAL ou mesmo na LEI Nº 8.666/93 que vede atestado de capacidade técnica datado em comarca diversa daquela onde tem sede a pessoa jurídica de direito público atestante.

Um atestado de capacidade técnica pode ser datado em qualquer comarca do País, bem como pode ter firma reconhecida em qualquer Cartório do Brasil, pois não existe vinculação legal prevendo tal exigência.

O fato do atestado apresentado ser datado na cidade de FORTALEZA/CE, apesar de se tratar de órgão público da Comarca de São Gonçalo

do Amarante não afeta em nada a função do comprovante de capacidade técnica, pois não há exigência legal que vincule o atestado ser datado e assinado na própria Comarca Sede do órgão público.

Por outro lado, temos que o reconhecimento de firma que consta no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado por si só supri qualquer dúvida de sua legitimidade ou suposta divergência, pois foi realizado pelo CARTÓRIO DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

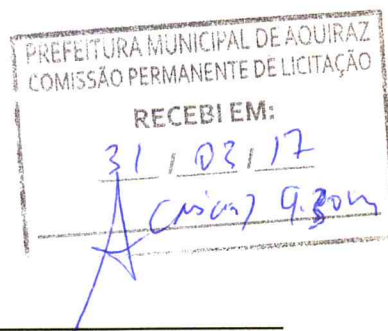
Portanto, não restam dúvidas quanto ao cumprimento integral das exigências do EDITAL e da LEI 8.666/93 quanto a qualificação técnica da RECORRENTE, devendo a decisão que a inabilitou ser reformada, declarando-o HABILITADA e por conseguinte, vencedora do ITEM 02 do EDITAL, e apta para disputar os demais itens.


II – DOS PEDIDOS

Isto posto, com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que **REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, tornando-a vencedora do ITEM 02, e voltar a disputa para os demais itens, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!**

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1o., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento
Fortaleza/CE, 30 de março de 2017.




COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA
CNPJ 73.856.999/0001-49